



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 081/2017

Florianópolis, 10 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.831 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.831 acrescenta os incisos VII e VIII ao § 22 acrescenta os §§ 34 a 37 ao art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o objetivo de se estabelecer um conceito de material reciclável que seja consentâneo com as finalidades do benefício de crédito presumido introduzido por meio do art. 19 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, e regulamentado por meio do inciso XII do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

3. Além disso, objetiva estabelecer um número mínimo de controles para que seja comprovada a utilização de material reciclável na porcentagem estabelecida pela citada Lei, além de perseguir a finalidade do benefício quando da elaboração da Lei, qual seja beneficiar as cooperativas de catadores de material reciclável.

4. Cabe ressaltar que as modificações propostas pela Alteração 3.831 também têm o condão de alinhar o RICMS/SC-01 com a legislação federal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que trata do assunto, em especial o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, e no Decreto Federal nº 7.619, de 21 de novembro de 2011, que regulamenta a concessão de crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos.

5. O art. 2º desta Minuta de Decreto determina que sua produção de efeitos se iniciará em 1º de dezembro de 2017, com o objetivo de se permitir que haja um prazo razoável para que o sujeito passivo possa se adaptar às novas regras estabelecidas por este Decreto.

6. Por fim, pelos mesmos motivos aduzidos acima, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o inciso IV do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 21, XII e §§ 22 e 23	Alteração 3.831	
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: (...) XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/09, art. 19): a) 75% (setenta e cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento); b) 64,583% (sessenta e quatro inteiros e quinhentos e oitenta e três milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 39,285% (trinta e nove inteiros, duzentos e oitenta e cinco milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento). (...) § 22. O benefício previsto no inciso XII:	Art. 21. § 22. VII – somente poderá ser usufruído se o material reciclável for adquirido diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, constituídas por cooperados pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; VIII – fica condicionado, ainda, ao seguinte: a) manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial do imposto, planilha discriminando fornecedor, tipo, quantidade e valor das matérias-primas adquiridas; b) escriturar as operações no livro previsto no inciso V do art. 150 do Anexo 5, ou outro que venha a substituí-lo; e c) comprovar a formação do custo dos produtos por meio de planilha que demonstre de forma individualizada o custo dos produtos em fabricação e acabados, detalhando o custo do produto composto por material reciclável. 	A Alteração 3.831 acrescenta os incisos VII e VIII ao § 22 acrescenta os §§ 34 a 37 ao art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o objetivo de se estabelecer um conceito de material reciclável que seja consentâneo com as finalidades do benefício de crédito presumido introduzido por meio do art. 19 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, e regulamentado por meio do inciso XII do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Além disso, objetiva estabelecer um número mínimo de controles para que seja comprovada a utilização de material reciclável na porcentagem estabelecida pela citada Lei, além de perseguir a finalidade do benefício quando da elaboração da Lei, qual seja beneficiar as cooperativas de catadores de material reciclável. Cabe ressaltar que as modificações propostas pela Alteração 3.831 também têm o condão de alinhar o RICMS/SC-01 com a legislação federal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que trata do assunto, em especial o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, e no Decreto Federal nº 7.619, de 21 de novembro de 2011, que regulamenta a

I - depende de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T; II – aplica-se somente em relação às operações com produtos que atendam ao disposto no referido inciso; III - não se aplica ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual; IV – não implica impedimento à utilização de créditos relativos à aquisição de energia elétrica, bem como daqueles relativos aos bens do ativo imobilizado, utilizados na indústria. V – tratando-se de estabelecimento do setor industrial de papel e papelão, alternativamente ao benefício previsto no <i>caput</i>, poderá ser utilizado crédito presumido no montante de 12% (doze por cento) do valor das aquisições, alcançadas pelo diferimento, de produtos recicláveis para utilização como matéria-prima pelo próprio estabelecimento, desde que represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do custo total da matéria-prima utilizada; VI – para os estabelecimentos do setor industrial de papel e papelão, o percentual do material reciclável previsto no inciso XII deste artigo será de 40% (quarenta por cento) do custo da matéria-prima utilizada; § 23. Portaria do Secretario de Estado da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para fruição do benefício previsto no inciso XII. (...)	§ 34. O descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos do § 22 deste artigo implica o cancelamento do regime especial previsto no inciso I do § 22 deste artigo. § 35. Ocorrido o cancelamento previsto no § 34 deste artigo, o contribuinte somente poderá pleitear novo regime após o decurso do prazo de 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato. § 36. O contribuinte que comprove a formação do custo dos produtos por meio de sistema de contabilidade de custos integrado, previsto no art. 294 do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), detalhando o custo do produto composto por material reciclável, fica dispensado da obrigação prevista na alínea “c” do inciso VIII do § 22 deste artigo. § 37. Para fins do disposto no inciso XII deste artigo, considera-se material reciclável o produto acabado que, tendo completado seu ciclo de uso e se tornado inservível, é passível de ser reintroduzido em novo ciclo produtivo como matéria-prima ou insumo na fabricação de novos produtos.	concessão de crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos. O art. 2º desta Minuta de Decreto determina que sua produção de efeitos se iniciará em 1º de dezembro de 2017, com o objetivo de se permitir que haja um prazo razoável para que o sujeito passivo possa se adaptar às novas regras estabelecidas por este Decreto. Por fim, pelos mesmos motivos aduzidos acima, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o inciso IV do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2017.	

DISPOSITIVOS DE REVOGAÇÃO Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: (...) XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/09, art. 19): a) 75% (setenta e cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento); b) 64,583% (sessenta e quatro inteiros e quinhentos e oitenta e três milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 39,285% (trinta e nove inteiros, duzentos e oitenta e cinco milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento). (...) § 22. O benefício previsto no inciso XII: (...) IV – não implica impedimento à utilização de créditos relativos à aquisição de energia elétrica, bem como daqueles relativos aos bens do ativo imobilizado, utilizados na indústria. (...)	Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	
--	---	--